



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-09.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante MANOEL DE SOUZA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001106-09.2024.8.26.0464
Apelante: Manoel de Souza Neves
Apelado: Banco Itaucard S/A
Foro e vara de origem: Foro de Pompéia/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão da taxa de juros remuneratórios, restituição de valores supostamente pagos em excesso e declaração de nulidade das cláusulas de inadimplência em contrato de financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada; e (ii) a possibilidade de conhecimento de alegações e pedidos novos apresentados na fase recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. No caso concreto, a taxa de juros contratada (29,99% ao ano) é apenas ligeiramente superior à taxa média do mercado para a mesma operação no período (29,04% ao ano), conforme dados do Banco Central do Brasil, não havendo fundamento para revisão contratual.

5. Nos termos dos arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, não se admite inovação recursal. Assim, os argumentos do apelante sobre suposta cobrança abusiva de taxas de avaliação e registro não podem ser conhecidos, pois não foram suscitados na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 141, 329, I, e 1.013, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 20.11.2023, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 21.06.2021, DJe 24.06.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 09.09.2024, DJe 12.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08.02.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel. Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com a requerida que apresentam taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a declaração da nulidade das cláusulas de inadimplência contratual.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 206/212).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 217/225)

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a

relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 19/08/2022, prevê juros remuneratórios de 29,99% ao ano (fls. 34), muito pouco superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 29,04% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-08-19).

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Ainda, acrescento que, de acordo com o art. 329, I, do CPC, o requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Assim, os argumentos e pedidos apresentados pelo requerente em sua réplica e em sua Apelação relativos à suposta cobrança abusiva de taxas de avaliação e registro não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r. sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora